

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENQUANTO MECANISMO DE *ACCOUNTABILITY* HORIZONTAL NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Pedro Aurélio Sola da Silva Rodrigues¹
Rita de Cassia Biason²

Com o advento da Constituição de 1988, o Tribunal de Contas da União (TCU) viu ampliado o seu campo de atuação, deixando de operar como um mero atestador da legalidade das contas do Poder Executivo como acontecia em constituições anteriores. A partir de então, o tribunal passa a concentrar um rol de 12 atribuições, que lhe garantem atuar para além da simples elaboração de pareceres técnicos sobre as contas do governo. Segundo Bruno Speck (2000), essa expansão de competências fez do TCU o principal responsável pelo controle externo da gestão pública. Nesse sentido, o autor divide essa ampliação de atribuições em duas grandes frentes: (i) uma primeira, ligada ao julgamento de processos administrativos, e (ii) a segunda, cujo foco seria a realização de atividades de auditoria e de controle dos gastos públicos. Desse modo, o órgão deixaria de analisar, na visão de Speck (2000), a estrita legalidade dos gastos do Executivo, e passaria a se ocupar de análises sobre a qualidade e eficiência das contas públicas. Em outras palavras, Loureiro, Teixeira e Moraes (2009) colocam que o TCU realizará não apenas a checagem dos gastos em face das normas legais, mas também se os recursos destinados a uma determinada tarefa produziram ou não o resultado esperado. Assim, O'Donnell (1998) evidencia que houve, nesse cenário, a consolidação do Tribunal como principal agente responsável pelo *accountability* horizontal na nova ordem constitucional estabelecida, atuando principalmente no suporte ao Legislativo na fiscalização do Executivo. Diante desse contexto, buscamos identificar de que forma as novas competências conferidas ao TCU impactaram sua capacidade de promover *accountability* e prevenir práticas de má gestão pública. Para tanto, propõe-se uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório e descritivo, baseada em análise documental e bibliográfica sobre a legislação acerca do TCU (Constituição Federal, Lei Orgânica do TCU, e a Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como dos pareceres por ele emitidos. Assim, em termos procedimentais, serão analisados dispositivos legais e relatórios anuais do TCU referentes ao período de 2015 a 2024, marco de intensa crise fiscal e de maior transparência de dados do órgão, bem como estudos acadêmicos que abordam a evolução institucional do órgão. A título de conclusões preliminares, verifica-se que a atuação mais ampla do tribunal contribui para o seu fortalecimento institucional, ao passo que impõe novos desafios quanto à operacionalização e à efetividade das tarefas por ele desempenhadas.

Palavras-chave: *Accountability* horizontal; Controle externo; Tribunal de Contas da União.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/Franca). Pesquisador bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PIBIC/CNPq). E-mail: pedro.sola@unesp.br

² Cientista política. Professora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/Franca). E-mail: rita.biason@unesp.br.

Referências

LOUREIRO, M. R.; TEIXEIRA, M. A. C.; MORAES, T. C. Democratização e reforma do Estado: o desenvolvimento institucional dos tribunais de contas no Brasil recente. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 739-772, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122009000400002>. Acesso em: 15 set. 2025.

O'DONNELL, G. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Revista Lua Nova**, n. 44, p. 27 - 54, 1998.

SPECK, B. **Inovações nos tribunais de contas**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.